



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cygc.

Sessão de 10 de janeiro de 1989.

ACORDÃO N.º 103-08.873.

Recurso n.º 51.882 - IRPF - EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente EDVALDO DUARTE DE CARVALHO

Recorrido DRF em VOLTA REDONDA - RJ

CÉDULA "F" - DECORRÊNCIA - LUCROS DISTRIBUÍDOS
AOS SÓCIOS EM DECORRÊNCIA DE ARBITRAMENTO NA
PESSOA JURÍDICA.

O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado distribuído aos sócios e tributado na cédula "F" da declaração de rendimentos de cada um, na proporção de sua participação no capital social, excluída, porém, a quantia correspondente ao valor do imposto de renda exigido no processo matriz.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO DUARTE DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as importâncias de Cr\$ 2.875.270, Cr\$ 4.507.120, Cr\$ 11.136.449, Cr\$ 42.658.289 e Cr\$ 179.547.718.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SUPLENTE), LÓRGIO RIBEIRO, WILSON JOSÉ ANDRADE e FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

/ VA GUIMARÃES. Ausentes por

motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e RICHARD I
KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13728/000.228/87-06
Recurso nº 51.882
Acórdão nº 103-08.873
Recorrente: EDVALDO DUARTE DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Edvaldo Duarte de Carvalho, residente em Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob nº 201 961 307-78, não se conformando com a decisão de fls.11, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, em decorrência de arbitramento do lucro da empresa, na qual ele participa no capital com 40%, sendo a tributação, neste processo, levada a efeito na cédula "F" da declaração da pessoa física, como segue, em função das seguintes quantias tidas como automaticamente distribuídas ao sócio:

<u>Exercício</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Renda líquida omitida</u>
1982	1981	2.875.270
1983	1982	15.023.735
1984	1983	31.818.426
1985	1984	121.880.826
1986	1985	512.993.480

Na impugnação, alegou o autuado que, tendo solicitado prazo para refazimento dos livros da empresa, seja sobrestado o presente feito até solução da pendência no processo principal.

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação sob o fundamento de que o auto de infração, no processo principal, foi julgado procedente. Além do mais, o reflexo na pessoa física é decorrência do disposto no art. 34, inciso I, do RIR/80.

No recurso voluntário o autuado solicitou se aguardasse o julgamento do processo principal, para, só então, se julgar o presente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 11.10.88 (AR de fls. 14), enquanto a protocolização deste ocorreu em 07.11.88 (doc de fls. 15).

Quanto ao mérito, o recurso merece provimento parcial, pelos motivos a seguir.

No caso em julgamento, o Fisco está cobrando imposto sobre o lucro distribuído, inclusive sobre o lucro relativo ao exercício de 1982, ano-base de 1981. Independentemente de ocorrência da decadência, o fato é que no processo principal só se tributou o lucro arbitrado compreendendo os exercícios de 1983 a 1986. Desde logo, portanto, impõe-se excluir da presente exigência o imposto relativo ao exercício de 1982.

Cumprе excluir, também, na declaração de rendimentos do sócio, o valor pago pela pessoa jurídica a título de imposto sobre o lucro arbitrado, vez que o Conselho de Contribuintes reiteradamente vem decidindo no sentido de que o valor do imposto não compõe o montante distribuído.

O presente processo, por outro lado, é considerado decorrente do processo nº 13728/000.226/87-72 em que se arbitrou o lucro da empresa CRISTINTAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., processo este que foi objeto do Recurso nº 93.361 e foi apreciado por esta Câmara no dia 09.01.89, tendo sido objeto do acórdão nº 103-08.864 , no qual ficou decidido que caberia o arbitramento.

Impõe-se, neste caso, refazerem-se os cálculos, tendo-se em consideração que o capital social está dividido entre dois sócios, cabendo a um 40% e a outro, evidentemente, 60%. Assim, tem-se o seguinte:

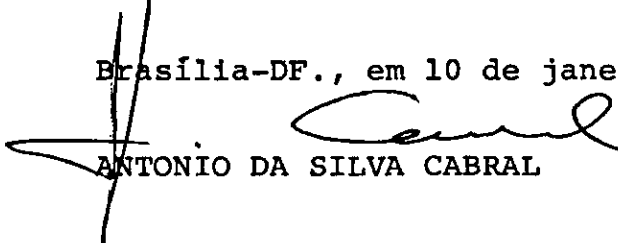
Exercício	lucro arbitrado base tributável	Imposto	40% do imposto	60% do impos- to
1983	37.559.339	11.267.801	4.507.120	6.760.681
1984	79.546.066	27.841.123	11.136.449	16.704.674
1985	304.702.067	106.645.723	42.658.289	63.987.434
1986	1.282.483.702	448.869.295	179.547.718	269.321.577

Em razão desses cálculos, impõe-se aplicar o enunciado acima a de-
claração de rendimentos do contribuinte, o que supõe é o seguinte:

Exercício (1)	Renda líquida omitida (2)	Imposto (3)	Renda líquida omitida tri- butável (2)-(3)=(4)
1983	15.023.735	4.507.120	10.516.615
1984	31.818.426	11.136.449	20.681.977
1985	121.880.826	42.658.289	79.222.537
1986	512.993.480	179.547.718	333.445.762

Em face do exposto, voto no sentido de se dar provi-
mento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos e-
xercícios de 1982, 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, as im-
portâncias de Cr\$ 2.875.270, Cr\$ 4.507.120, Cr\$ 11.136.449, Cr\$...
42.658.289 e Cr\$ 179.547.718.

Brasília-DF., em 10 de janeiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR.